



Prefeitura Municipal de Porto Alegre  
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município  
de Porto Alegre - PREVIMPA

**PARECER Nº 003/2007**

**REQUERENTE: UNIDADE DE CONCESSÃO E REVISÃO  
DE APOSENTADORIAS**

**PROCESSO Nº 001.060096.06.3**

**ASSUNTO: Requisitos para a extensão da GRFPO a  
servidor aposentado por invalidez permanente com  
proventos integrais e paridade. Possibilidade.**

**EMENTA: Requisitos legais para  
extensão da GRFO a servidor  
aposentado por invalidez  
permanente com proventos  
integrais e paridade. Tempo de  
efetivo exercício na atividade  
inferior ao exigido na lei.  
Aposentadoria involuntária.  
Atenuação da aplicação do  
princípio da legalidade quando em  
conflito com outros princípios.  
Princípio da segurança jurídica.  
Princípio da Proporcionalidade.  
Possibilidade.**

Versa o presente expediente sobre a solicitação de análise oriunda da UCRA, a respeito da possibilidade de enquadramento legal do parecer nº 185/96, da PGM, homologado pelo Exmº Sr. Prefeito do



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município**  
**de Porto Alegre - PREVIMPA**

Município de Porto Alegre, em 11/12/1996, ao caso de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ocorrida durante a vigência da EC nº 20/98, em razão do requerimento de revisão de proventos de aposentadoria apresentado pelo servidor, PAULO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, no qual restou apurado que, até a data de seu jubileamento, permaneceu lotado na SMF por 08a 06m 01d.

O servidor municipal, PAULO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, foi aposentado por invalidez com proventos integrais, a contar de 09/11/2000, por meio do Ato Administrativo nº 1798, de 20/12/2000, publicado no DOPA nº 1436, em 22/12/2000.

A sua inativação deu-se sob a égide das alterações constitucionais introduzidas pela EC 20/98, o que torna relevante para o caso em análise a transcrição do § 8º, do art. 40, da CF, com a redação que lhe deu a referida Emenda:

*“§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou*



*vantagens posteriormente concedidos*  
*aos servidores em atividade, inclusive*  
*quando decorrentes da transformação*  
*ou reclassificação do cargo ou função*  
*em que se deu a aposentadoria ou que*  
*serviu de referência para a concessão*  
*da pensão, na forma da lei.”*

O preceito citado trata da regra da paridade, que garantia aos servidores aposentados e aos seus pensionistas a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, além da revisão de seus benefícios na mesma data e proporção dos servidores ativos.

Dessa forma, aos proventos de aposentadoria concedidos durante a vigência da redação dada ao art. 40, da CF pela EC 20/98, e aos benefícios de pensão deles decorrentes, foi garantida a paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Quanto a esse aspecto, assim tem se manifestado o nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. TRANSFORMAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA EM OUTRA DE MAIOR VALOR APÓS APOSENTAÇÃO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL (SÚMULA nº 85 DO STJ). EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS SERVIDORES INATIVOS (CF/88, § 8º). A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do C. STJ. Com fundamento no



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município**  
**de Porto Alegre - PREVIMPA**

disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, deve ser estendida ao servidor inativo a gratificação denominada de CCE-9, nova forma de remuneração dos servidores em atividade, devendo esse benefício incorporar-se aos proventos de aposentadoria. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70003814274, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 18/12/2002);

APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA. GRATIFICACAO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. INSPETOR DE FAZENDA. INATIVIDADE. EXTENSAO DA VANTAGEM. NOS TERMOS DO ART. 40, PAR-8, DA CF/88, NA REDACAO DA EC 20/98, DEVE SER ESTENDIDA AOS INSPETORES DA FAZENDA, CLASSE S, INATIVOS, A GRATIFICAO DE PRODUTIVIDADE FISCAL, MODALIDADE GERAL, CONCEDIDA AO AUDITOR DE FINANÇAS PUBLICAS, CLASSE D. A GRATIFICACAO DE PRODUTIVIDADE FISCAL , NA MODALIDADE REGIONAL, POR SER "PROPTER LABOREM" E NAO SE INCORPORAR AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA, INCLUSIVE AO NOVO CARGO, NAO E EXTENSIVEL AOS JA APOSENTADOS. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENCA CONFIRMADA EM REEXAME. (Apelação Cível Nº 70000609974, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 29/11/2000);

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Servidor público aposentado que postula proventos com base nos vencimentos correspondentes à nova carreira criada por lei estadual. Aposentadoria antes da LC 10.933/97, que extingue e cria cargos no quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda. Direito a percepção de proventos no mesmo índice dos vencimentos dos servidores em atividade, do novo cargo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Interpretação do art. 40, § 8º, da CF, com a redação dada pela EC 20/98. Ação procedente. Recurso voluntário desprovido, por maioria. Sentença confirmada, em reexame necessário. Voto vencido."(Apelação Cível nº 70000274167, TJRS, 3ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Otávio Stern, Redator para o Acórdão Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. em 13/04/2000);

"ADMINISTRATIVO. BRIGADA MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. ALTERAÇÃO DOS CÍRCULOS HIERARQUICOS DA BRIGADA MILITAR QUE ACARRETOU VANTAGEM AOS MILITARES QUE SE INATIVAREM SOB A ÉGIDE DA LEI N 10.990/97. EXTENSÃO DAS VANTAGENS AOS MILITARES TRANSFERIDOS PARA A RESERVA QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.138/78. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 40, PAR. 8. DIREITO DE INATIVO RECEBER SEUS PROVENTOS DE ACORDO COM O CARGO QUE TITULA, NO CASO, SEGUNDO-SARGENTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N 10.990/97. SENTENCA IMPROCEDENTE EM



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município**  
**de Porto Alegre - PREVIMPA**

PRIMEIRO GRAU. APELO PROVIDO". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 7000317909, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, DO RS, REL. DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, J. EM 26/04/2000);

"ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO EFETIVADO PARA ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE DETERMINAM A ISONOMIA ENTRE OS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. APELO DAS AUTORAS PROVIDO PARA DECLARAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 598342483, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, REL. DES. AUGUSTO OTÁVIO STERN, J. EM 10/06/1999).

Ainda, sobre esse tema, reproduzimos o seguinte aresto do STJ:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITOS PRETÉRITOS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DO STF - PENSIONISTAS DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO FALECIDO - OCUPANTE DE "DAS" QUANDO DA APOSENTAÇÃO – IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DA ATIVA EM IGUAL SITUAÇÃO – INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CF/88 – LEI 9.030/95. I – A teor do disposto nos verbetes Sumulares 269 e 271 do Pretório Excelso, a via do mandado de segurança é distinta da ação de cobrança, pois não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos II - Conforme orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos aposentados, por força do disposto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988. Com este entendimento, o texto constitucional afastou a distinção entre os proventos dos inativos, que ao se aposentarem eram ocupantes de cargos de DAS e os servidores da ativa em igual situação. III - Ademais, esta Corte já decidiu que a revisão dos proventos deve ocorrer na mesma data e medida, em que houver alteração nos vencimentos dos servidores em atividade, abrangendo-se, inclusive vantagens e benefícios posteriormente concedidos. Desta feita, "ainda que a lei tenha extinguido uma vantagem, instituído nova ou introduzido outra fórmula de calculá-la no que respeita ao servidor em atividade, o aposentado tem o indeclinável direito de absorvê-la. Portanto, se os impetrantes foram aposentados com vencimentos e vantagens que eram próprias daqueles que exerciam cargos de DAS, tudo o que se modificou para mais quanto aos



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município**  
**de Porto Alegre - PREVIMPA**

ocupantes de cargos de DAS, em atividade, deve integrar o patrimônio remuneratório dos inativos". Precedentes (MS 4.165-DF e 4190-DF; RMS 6.654-RJ e 10.170-DF). IV - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido".

(ROMS nº 10.852/DF, STJ, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 19/02/2002, DJU de 18/03/2002, p. 273).

Tendo-se presente os precedentes judiciais expostos, e o fato de que a aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor PAULO DOS SANTOS CONCEIÇÃO ocorreu sob a vigência da EC 20/98, torna-se incontroverso que a ele aplica-se a regra da paridade com os servidores ativos.

A Lei 10.087/2006 criou a Gratificação de Resultado Fazendário e Programação Orçamentária (GRFPO) no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e do Gabinete de Programação Orçamentária, sendo regulamentada pelo Decreto nº 15.437/2006, o qual previu expressamente, no seu art. 8º, § 1º, os requisitos para extensão dessa gratificação aos servidores que se encontrassem aposentados na data de sua entrada em vigor, *in verbis*:

*"A GRFPO fica estendida ao servidor aposentado anteriormente à vigência da Lei nº 10.087/2006, desde que tenha estado no efetivo exercício de suas funções na SMF ou no GPO pelos últimos 10 (dez) anos de atividade, por ocasião da aposentadoria."*



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município**  
**de Porto Alegre - PREVIMPA**

Pela redação do preceito legal supracitado, depreende-se que o servidor aposentado, nessa condição, para fazer jus à GRFPO deverá, nos últimos 10 (dez) anos de atividade, ter estado no efetivo exercício de suas funções na SMF ou no GPO.

O que resta definir neste momento é: se o servidor aposentado por invalidez com proventos integrais e paridade, sob a vigência da EC 20/98, teria direito à percepção dessa gratificação independentemente de satisfazer integralmente o requisito temporal exigido pela norma de regência, visto que nas aposentadorias concedidas sob esse fundamento, conforme o entendimento esboçado no parecer nº 185/96, da PGM, essa condição estaria suprida.

Numa análise estritamente legal, poder-se-ia concluir que ao servidor aposentado, nesse caso concreto, não seria estendida dita gratificação, visto que não implementou o requisito temporal exigido na lei para a sua percepção.

Porém, em virtude das atenuações da aplicação do princípio da legalidade, notadamente ocorrida em nossos tribunais e também em razão do conteúdo do Parecer nº 185/96, que desde já se considera plenamente aplicável ao caso em tela e parte integrante deste Parecer, não parece ser essa a solução mais adequada.



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município**  
**de Porto Alegre - PREVIMPA**

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por diversas vezes tem reconhecido que a aplicação pura do princípio da legalidade pode gerar situações repulsivas e não condizentes com os fins da norma e, em situações excepcionais, tem atenuado a sua aplicação, de que são exemplos os seguintes arestos:

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E CIVIL. HOSPITAL MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORA PÚBLICA ADMITIDA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA EM RECURSO DE OFÍCIO. 1. É de ser repensado o aspecto da nulidade no âmbito do Direito Administrativo. Em princípio, o que dificulta o firmar posicionamento a respeito do tema é a ausência de diploma legal por parte do Estado do Rio Grande do Sul e de alguns Municípios, como já o fizeram vários Estados e a própria União, cuja disciplina adveio através da Lei n.º 9.784/99, estabelecendo limites para a aplicação da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, coibindo a anulação de todo e qualquer ato administrativo nulo ao bel prazer da Administração, impondo, para tanto, limite de tempo e ausência de boa-fé objetiva por parte do administrado beneficiário do ato considerado nulo. É de ser repensado o status de princípio quase absoluto, que se vem conferindo ao princípio da legalidade no âmbito do Direito Administrativo. 3. E assim, na medida em que, na seara do moderno Direito da Administração Pública, quando em conflito com os demais princípios constitucionais e constitucionais administrativos e, principalmente, o princípio da boa-fé objetiva e o primado da segurança jurídica, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto, é de ser entendido deva ser ele flexibilizado, como único meio de se atingir a efetiva realização da Justiça. E, para a aferição do princípio preponderante em cada situação apresentada em juízo, nos casos em que exsurge o conflito entre princípios, o melhor critério a ser utilizado é o da análise da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Desse modo, no caso dos autos, a servidora pública do Hospital Municipal Getúlio Vargas de Sapucaia do Sul foi admitida para o emprego de recepcionista em 03.06.92, foi demitida em 12.06.95, porquanto não restou comprovada a desistência dos candidatos melhores classificados para o mesmo cargo. Contudo, em 1997, a servidora foi reintegrada ao emprego por acordo em ação judicial, sendo que em 2004 foi desconstituído seu ato de reintegração, pelo mesmo motivo antes mencionado. 5. Portanto, como se pode observar dos autos, o próprio ente público





**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município**  
**de Porto Alegre - PREVIMPA**

reconhece que, em face da urgência das contratações, em alguns casos não publicava em jornal o não comparecimento de candidatos (melhores classificados que a impetrante) desinteressados pelas vagas quando chamados. Assim, não exsurge dos autos indício de que a apelada tenha procedido com má-fé. Ora, passados mais de 15 anos de serviços prestados ausente qualquer indício de preterição, ou mesmo de responsabilidade da servidora quando ao ônus probatório específico. 6. Dessa feita, na hipótese sub judice, a Justiça do caso concreto só será alcançada se aplicado o princípio da boa-fé objetiva, presente na espécie, e do primado da segurança jurídica, pois não há admitir-se, que após passados todos esses anos o status quo da autora sofra modificação. 7. SENTENÇA. CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70017789934, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 21/02/2007);

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE SERTÃO. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ATO ADMISSIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TCE. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COMO CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO PRINCÍPIO PREPONDERANTE NA ESPÉCIE. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA EM REEXAME NECESSÁRIO. É de ser considerado superado o status de princípio quase absoluto que se vem conferindo ao princípio da legalidade no âmbito do Direito Administrativo. E assim, na medida em que, na seara do moderno Direito da Administração Pública, quando em conflito com os demais princípios constitucionais e constitucionais administrativos e, principalmente, o princípio da boa-fé objetiva e o primado da segurança jurídica, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto, é de ser entendido deva ser ele flexibilizado, como único meio de se atingir a efetiva realização da Justiça. E, para a aferição do princípio preponderante em cada situação apresentada em juízo, nos casos em que exsurge o conflito entre princípios, o melhor critério a ser utilizado é o da análise da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, no caso dos autos, servidoras públicas do Município de Sertão, nomeadas em 1988 e 1989, foram, em 14/02/2006 notificadas da Negativa de Registro do seu ato admissional, pelo Tribunal de Contas, sob a alegação de irregularidades na transposição de regime. Portanto, mais de 15 anos se passaram. Dessa feita, na hipótese sub judice, a Justiça do caso concreto só será alcançada se o princípio da legalidade for afastado em prol da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, presente na espécie, e do primado da segurança jurídica, pois não há admitir-se, que após passados todos esses anos em que imperou a omissão da Administração, venha esta e modifique o status quo das



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município**  
**de Porto Alegre - PREVIMPA**

autoras unilateralmente. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70017698143, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 21/02/2007);

REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSO FUNDO. DATA DE APRESENTAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. GRAVIDEZ E NASCIMENTO DE FILHA DA CANDIDATA APROVADA CONCOMITANTEMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EVIDENTE SITUAÇÃO DE FORÇA MAIOR, IMPOSSIBILITANDO O COMPARECIMENTO DA AUTORA DENTRO DO LAPSO APRAZADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DEVE SER RELATIVIZADO ANTE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Reexame Necessário Nº 70011234507, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/08/2005);

Voltando ao caso concreto, verifica-se que o servidor PAULO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, no momento de seu jubramento em decorrência de doença que lhe conferiu proventos de aposentadoria integrais e com paridade, contava com 8a 06m 01d de lotação na SMF.

Como foi bem exposto no Parecer nº 185/96, da PGM: *“Na relação Administração e Servidores, o normal é que esta se extinga por decurso de tempo, com a aposentadoria por tempo de serviço. Outras modalidades de aposentação por serem excepcionais devem ser examinadas caso a caso. O que não se pode, porém é dar ao aposentado por invalidez, o qual perdeu em razão da moléstia qualquer opção relativa ao tempo, o mesmo tratamento da aposentadoria proporcional, na qual o servidor tem plena disponibilidade temporal, mas opta*



*por abreviá-lo, mesmo tendo conhecimento de que os vencimentos serão proporcionais.”.*

Dessarte, em decorrência do exposto, tem-se presente que não se pode dar tratamento idêntico a situações diversas sob pena de causarem-se lesões a posições juridicamente protegidas, surgindo da análise da questão, sob o prisma do princípio da proporcionalidade, a conclusão de não ser justo, razoável e adequado não estender essa gratificação ao servidor que se aposentou por invalidez, com proventos integrais e paridade, em período anterior à vigência da lei 10.087/2006, visto que, além de ser trivial que esse tipo de aposentação é involuntária, as regras que regeram o seu jubramento, no caso a EC 20/98, asseguraram-lhe esse direito.

O princípio da segurança jurídica corrobora essa solução, na medida em que se devem preservar as situações jurídicas consolidadas e as justas expectativas do administrado em virtude dos comportamentos jurídicos adotados pela administração, ou seja, o aposentado por invalidez com proventos integrais e paridade, em razão da redação dada ao art. 40, da CF, pela EC 20/98, tem a justa pretensão de ver-lhe estendida toda e qualquer gratificação de caráter geral concedida aos servidores ativos em idênticas condições.

Outra não é a lição que encontramos na doutrina abalizada do professor Juarez Freitas:



*“Para estimular a meditação sobre o Direito Administrativo como um subsistema hierarquizado de princípios, normas e valores, poder-se-ia aduzir um outro catálogo como simples amostra de um projeto possível de captação científica dos comandos mais altos e constitutivos de Direito Administrativo, em tais termos: princípio da universalização das máximas de conduta, ou do interesse público (racional decorrência dos princípios fundamentais da Constituição Federal), que veda as condutas antimônicas com o Estado Democrático de Direito; princípio da legalidade e seu consectário garantidor do devido processo; princípio da impessoalidade; (...); princípio da proporcionalidade (dinamante dos princípios fundamentais da Lei Maior); princípio da segurança das relações jurídicas e da estável confiança do administrado de boa-fé (implícito e derivado dos princípios fundamentais, inclusive do próprio princípio da universalização ou interesse público).*”

*Ora, a elaboração de catálogos deste tipo é, quando bem compreendido o processo de interpretação jurídica, uma das tarefas decisivas do jurista ao enfocar qualquer disciplina jurídica. Forçoso é, portanto, conhecer a tábua de princípios e de valores fundamentais do ramo em que se está operando, não apenas de normas – mormente as infraconstitucionais, que desempenham um papel deveras importante, mas*



*secundário em relação à compreensão do sistema jurídico em sua totalidade valorativa.*

*Em outras palavras, em lugar de leituras desconectadas, a função primeira do intérprete, à luz da visão conjunta e hierarquizada de princípio, é a de soldar, na sua própria consciência, tudo o que se encontra disperso, preparando-se para aplicar, acima e além de tudo, o Direito na sua totalidade. Certo está que, quando os aludidos comandos principiológicos estiverem em situação antimônica, despontará, invariavelmente, o metacritério chamado a dar a solução jurídica adequada.*

*Nessa linha, para figurar caso interessante e revelador, o princípio da legalidade estrita pode ceder, não raro, à necessidade de se colocar lindes ao anulamento dos atos administrativos, tendo em vista a preponderância tópica do princípio da confiança do administrado de boa-fé na Administração, dado que se pode hierarquizar, no caso concreto, como mais em consonância com o princípio hierarquicamente superior a ambos, qual seja, o do interesse público na manutenção do ato. Note-se que tal convalidação ocorre em face de lapso temporal, cuja determinação dependerá de um cotejo parcimonioso e sistemático de princípios, sempre à vista da proteção dos direitos fundamentais, vezes havendo, porém, em que o ato simplesmente deve ser considerado nulo, insuscetível de gerar efeitos.”(FREITAS, Juarez. A*



interpretação sistemática do direito. editora Malheiros Editores LTDA, São Paulo, 1995, págs. 157 e 158).

Não se está aqui a pregar o afastamento da observância estrita do princípio da legalidade, pedra fundamental do direito administrativo e óbice a arbitrariedades.

O que se pretende demonstrar de forma segura é que, em casos excepcionais, em se verificando que da aplicação direta desse princípio surgir o conflito com outros princípios de igual magnitude, ele deve ser flexibilizado a fim de atingir-se a efetiva realização da justiça no caso concreto.

Tal ocorre nesse caso, visto que a inativação por incapacidade por invalidez com proventos integrais e paridade trás como consequência lógica o suprimento de quaisquer requisitos temporais para a aquisição de gratificações e vantagens deferidas aos servidores em atividade, pois como já exposto alhures, a esse servidor não se pode exigir condição que nunca teve a possibilidade de implementar, haja vista que a sua atividade laboral foi interrompida compulsoriamente e não voluntariamente.

Além disso, a LC 478/02, no seu art. 34, alberga expressamente essa tese, *in verbis*:



*“Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o serviço público municipal por junta médica do órgão de perícia médica do Município.*

*§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde e somente será concedida após verificada a impossibilidade de readaptação do segurado.*

*§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais a 50% (cinquenta por cento) da retribuição pecuniária computável ao provento na data da aposentadoria, acrescido de 1/35 (um trinta e cinco avos) ou 1/30 (um trinta avos) dos restantes 50% (cinquenta por cento), por ano de serviço, conforme se tratar, respectivamente, de funcionário do sexo masculino ou feminino.*

*§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, a aposentadoria por invalidez se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença*



grave, contagiosa ou incurável, cujos proventos serão integrais e corresponderão à totalidade da remuneração percebida por ocasião da aposentadoria, passível de incorporação aos vencimentos ou proventos, **independentemente do implemento dos requisitos temporais estabelecidos para fins de incorporação de vantagens.**

*§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica referida no "caput" deste artigo, a aposentadoria por invalidez independará de licença para tratamento de saúde e será devida a partir do laudo."*

Dessa forma, entende-se aplicável à situação em análise, os fundamentos do Parecer nº 185/96, da PGM, devendo ser estendida ao servidor aposentado, PAULO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, a GRFPO na mesma proporção concedida aos servidores ativos, em razão de seu jubramento por invalidez permanente com





**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município**  
**de Porto Alegre - PREVIMPA**

proventos integrais e paridade, na forma da EC 20/98 e de acordo com a redação do §3º, do art. 34, da LC 478/02, hoje revogado pela EC 41/03.

Reitera-se que o entendimento exposto neste Parecer, não se aplica aos servidores aposentados por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, após a entrada em vigor da EC 41/03, visto que a forma de cálculo de seus proventos é efetuado considerando-se a média das maiores remunerações que serviram de base para a contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social ou aos demais regimes previdenciários, inclusive o Regime Geral, correspondente a 80% de todo o período contributivo, apurado a partir de julho de 1994, atualizados pelo INPC, tendo-se presente que não há paridade em relação aos ativos, sendo assegurado apenas o reajuste para preservar o valor real, cujos critérios serão estabelecidos em lei (Art. 40, § 1º, Incisos I e II, CF, na redação dada pela EC 41/03 e Lei Federal nº 10.887/04).

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Pedro Luís Martins,  
Procurador do PREVIMPA  
PREVIMPA-ASSEJUR  
OAB/RS 66.517 - Matr. 83586.1



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município**  
**de Porto Alegre - PREVIMPA**

Processo Administrativo nº 01.060096.06.3

Acolho as conclusões do Parecer nº 03/2007, da  
lavra do(a) Dr.(a) Pedro Luís Martins.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

Simone da Rocha Custódio.  
Coordenadora da ASSEJUR-PREVIMPA.

Aprovo o Parecer nº 03/2007, para que produza  
seus efeitos neste Departamento.

Restitua-se o expediente à ASSEJUR, para os  
devidos registros e envio à respectiva área para conhecimento e  
aplicação.

Em 03.05.2007

Luiz Fernando Rigotti.  
Diretor-Geral do PREVIMPA.